

MEMORANDO EXTRAORDINÁRIO

PUBLICADA NOVA LEI SOBRE O FUNRURAL, O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL – PRR E OUTROS DÉBITOS DO SETOR.

Em 10/01/2018 foi publicada a Lei n.º 13.606, que trata do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para pagamento de débitos de FUNRURAL junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Lei trouxe ainda significativas modificações acerca da contribuição e outros débitos do setor.

O presente memorando trata dos impactos sobre o Funrural, mas há outras disposições relevantes como procedimentos de cobrança pela PGFN e renegociações de dívidas e descontos de agricultura familiar, crédito rural com Banco do Nordeste e Banco Amazônia (FNE) e (FNO) nas áreas da SUDENE e SUDAM, dívidas com o Fundo de terras e reforma agrária e Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Prodecer, Profir, Provárzeas, Programa de Aquisição de Alimentos, CONAB e outros, desde que atendidas as condições impostas pelo texto legal.

I - O PROGRAMA

O programa consiste em meio para regularização de débitos das contribuições ao FUNRURAL, devidos por (I) produtores rurais pessoas físicas, (II) adquirentes de produção rural e (III) produtores pessoas jurídicas, vencidos até 30/08/2017.

II - PRAZO DE ADESÃO

A adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 28/02/2018, e pagamento da primeira parcela da antecipação para deferimento do pedido, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

III - PAGAMENTO

A) PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA:

- **ENTRADA:** mínimo de 2,5% do valor da dívida consolidada, sem descontos, em até 2 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas;
- **PARCELA DO SALDO:** 0,8% da média mensal da receita bruta da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- **DESCONTOS DO SALDO:** 100% dos juros de mora;
- **TOTAL DE PARCELAS:** até 176 prestações.
- **REMANESCENTE:** Ao fim do prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser parcelado em até 60 prestações. Se preferir, o produtor poderá acrescer o residual na última parcela.
- **ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS:** Selic (entre o mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento) e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que for efetuado o pagamento da parcela correspondente.
- **GARANTIA:** Não requer garantia.

B) ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA

- **ENTRADA:** mínimo de 2,5% do valor da dívida consolidada, sem descontos, em até 2 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas;
- **PARCELA DO SALDO:** 0,3% da média mensal da receita bruta da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- **DESCONTOS DO SALDO:** 100% dos juros de mora;
- **TOTAL DE PARCELAS:** até 176 prestações.
- **REMANESCENTE:** Ao fim do prazo do parcelamento, eventual resíduo da

dívida não quitada poderá ser parcelado em até 60 prestações. Se preferir, o adquirente poderá acrescer o residual na última parcela.

- **ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS:** Selic (entre o mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento) e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que for efetuado o pagamento da parcela correspondente.
- **GARANTIA:** Não requer garantia.

IV- PRINCIPAIS CONDIÇÕES E IMPLICAÇÕES DA ADESÃO AO PROGRAMA:

- Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos,
- Dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no programa bem como as contribuições vencidas após 30 de agosto de 2017, inscritas ou não em dívida ativa da União;
- Cumprimento regular das obrigações com o FGTS;
- Manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;
- Comprovar a desistência prévia, com pedido de extinção do processo com resolução de mérito (Art. 487 do CPC) das impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais vinculadas aos débitos incluídos no parcelamento, sem a obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios;
- Conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos débitos incluídos no programa. Se restar saldo positivo após conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o contribuinte poderá requerer o levantamento do saldo remanescente desde que não haja outro débito exigível.

V - EXCLUSÃO DO PROGRAMA

- Não pagamento de (3) três parcelas consecutivas ou (6) seis alternadas;
- A falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;
- Inobservância do dever de pagamento dos débitos de FUNRURAL vencidos após 30 de agosto de 2017 e cumprimento regular das obrigações com o FGTS;
- Não quitação integral do valor mínimo de 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções.

Como consequência da exclusão do PRR, serão cancelados os benefícios concedidos, sendo efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de acréscimos legais até a data da rescisão. As parcelas pagas serão deduzidas do valor original do débito também com acréscimos legais até a data de rescisão.

VI – REGULAMENTAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão editar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos de adesão ao PRR.

VII – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO FUNRURAL

- Redução da alíquota para os produtores rurais pessoas físicas para 1,2%; e
- Possibilidade, a partir de 2019, de opção de tributação sobre a folha de salários ou sobre a comercialização da produção rural.

VIII – VETOS

O Presidente vetou parcialmente o Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, destacando-se:

- Foi vetado o dispositivo que eliminava a tributação cumulativa para etapas intermediárias da cadeia, com o argumento de que haverá possibilidade de opção pela tributação sobre folha.
- Foi vetado o dispositivo que reduzia a contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas para 1,7%.
- Foi vetado o dispositivo que concedia redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos encargos legais.
- Foi vetada a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais para a liquidação da dívida.

Peluso, Stupp e Guarita Advogados
Avenida Angélica, nº 2.582, 8º andar
CEP 01228-200 - Consolação, São Paulo/SP
www.psg.adv.br

Enviado pela



© 2017 Peluso, Stupp e Guaritá Advogados